CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador

Orlando Elias - PMDB

Projeto de Lei n.º _____ /2015.

"Proíbe o uso de telefone móvel, redes sociais e aplicativos de relacionamentos no âmbito das Instituições Públicas do Município de Marabá".

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido o uso de telefone celular, redes sociais e aplicativos de relacionamentos nas áreas de atendimento ao público no âmbito das instituições públicas do Município, tais como órgãos de saúde publica, instituições bancarias e financeiras e/ou em qualquer outra repartição que faz atendimento ao publico.

***Parágrafo Único** – A proibição se estende aos prestadores de serviços terceirizados, contratados e que atuam no âmbito das instituições publicas municipais que fazem serviços de atendimento ao publico em geral.*

Art. 2º O cumprimento da presente lei será fiscalizado pelas chefias imediatas das próprias instituições ou órgãos públicos, bem como pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará:

I – Advertência verbal ao servidor publico contratado, concursado ou terceirizado;
II – Tendo 1° reincidência será aplicado multa de 100 UFIRs (Unidade Fiscal de Referencia), e Retenção do aparelho enquanto durar o horário de expediente;
III – Tendo 2º reincidência será aplicado multa de 200 UFIRs (Unidade Fiscais de Referencia), e retenção do aparelho.
IV – Multa de 200 UFIRs (Unidade Fiscal de Referencia), para os chefies imediatos de instituições de órgãos públicos e municipais, em caso de omissão na fiscalização de normativas;
V – Em caso de mais reincidências será aplicado multa de 200 UFIRs (Unidade Fiscal de Referencia), tanto para os chefies imediatos quanto para funcionários que desacatarem a normativa.

Art. 4º as instituições e órgãos públicos municipais deverão fixa em local de fácil visualização cartazes informativos a cerca da proibição.

Art. 5º as instituições e órgão públicos promoverão a capacitação do seu quadro funcional para conhecimento e adequação as normativas dessa lei, bem como colocará a disposição dos servidores um canal de comunicação para recebimento de informações de cunho emergencial.

Art. 6º a critério das chefias imediatas das instituições e órgão públicos serão concedidos 15 minutos cada 02(duas) horas trabalhadas ao servidor público ou terceirizado para o atendimento e/ou o retorno de ligações outra troca de mensagem em rede social cujo conteúdo seja de caráter emergencial, desde o posto

de atendimento seja ocupado por outro servidor público ou terceirizado, não acarretando prejuízo de atendimento ao público.

Art.7º as normativas desta lei não se aplicam ao uso de telefone móvel institucional, quando este se mostrar indispensável ao atendimento em curso.
Art.8° Esta lei se aplicara também aos servidores da câmara municipal de Marabá.
Art.9° a multa arrecadada será investida pelo executivo no próprio setor oriundo da multa, para implantação de estruturas para melhorar o atendimento ao publico.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A deliberada utilização de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos podem desviar a atenção dos funcionários, impedindo-os de prestar um bom atendimento ao publico ali presente, gerando reclamações ou ate mesmo discussões entre funcionários e clientes.

_____

Orlando da Silva Elias
Vereador